

# A COIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DA GUARDA COMPARTILHADA

Natália Neves de Souza<sup>1</sup>

**RESUMO:** O Presente estudo pretendeu examinar a coibição da alienação parental sob a perspectiva da guarda compartilhada dando ênfase aos conflitos inerentes a alienação que surgem logo após a separação conjugal dos genitores, a proposta deste artigo científico é trazer um estudo sobre a base familiar formada no novo contexto demonstrando a dificuldade da criança em se readaptar, descrevendo o papel da guarda compartilhada como instrumento de proteção à criança e adolescente inibindo a alienação parental. O objetivo geral deste artigo foi descrever as relações conflituosas em que o menor é exposto. E, no decorrer deste estudo, apresentar a conceituação da guarda e suas modalidades no ordenamento jurídico brasileiro, ponderando a alienação parental e como os alienadores provocam disfunções psicológicas no menor. A metodologia utilizada nesta pesquisa é a dedutiva e pesquisa teórica sobre o tema abordado.

**Palavras-chaves:** Guarda. Guarda Compartilhada. Alienação Parental.

**ABSTRACT:** *The present study intended to examine the restraint of parental alienation under and from the perspective of shared custody, emphasizing the conflicts inherent in alienation that arise shortly after the conjugal separation of parents, the purpose of this scientific article is to bring a study on the family base formed in the new context demonstrating the child's difficulty in readjusting, describing the role of shared custody as an instrument to protect children and adolescents by inhibiting parental alienation. The general objective of this article is to describe the conflicting relationships in which the minor is exposed, presenting specifically during the course of this study the concept of custody and its modalities in the Brazilian legal system, considering parental alienation and how the alienators cause psychological dysfunctions in the minor. The methodology used in this research and the deductive and theoretical research on the topic addressed.*

**Keywords:** *Guard. Shared Custody. Parental Alienation.*

## INTRODUÇÃO

O núcleo familiar vem passando por diversas modificações e, com isso, a dissolução conjugal vem se tornando cada vez mais comum no contexto atual, o que impacta em vários fatos do cotidiano, em específico do menor. Assim, é preciso um olhar mais considerável, visto que, a família é a base para a formação dos jovens sendo de suma importância durante a trajetória de vida desses, principalmente, nos seus primeiros anos. É de notório saber que todos precisam de um lar saudável, sendo esse a base para o fortalecimento da educação, afeto, caráter e integridade dos menores. Por esse motivo, fica claro a importância da família e a necessidade

---

<sup>1</sup> Formando do curso de Direito, 2020/2. Orientação da Prof.<sup>a</sup> Ma. Ana Carolina Silva Araujo Brito de Fleury.

dessa ser bem estruturada em suas relações de afeto.

Contudo, a criança que é exposta a este novo sistema familiar, fica mais vulnerável a alienação parental, pelo fato de ficar sob os cuidados de apenas um dos genitores. Mas para que a criança tenha esta base familiar, a guarda compartilhada possibilita esta convivência mútua e afastando assim, as principais ações de alienação parental, sendo o meio para que cesse esta alienação, utiliza-se dá interferência judicial.

Em foco, a presente pesquisa requer demonstrar os aspectos da alienação parental sob a perspectiva da guarda compartilhada, pois, em muitas vezes, os genitores tomados por mágoas pelo fim do relacionamento influenciam os filhos a ter uma identidade negativa do outro genitor. Assim, busca-se apresentar os institutos da guarda compartilhada como instrumento de desenvolvimento saudável da criança e do adolescente possibilitando os genitores maior convívio como os filhos, conforme disposto na Lei 10.406 de 2002, que trata da aplicação da guarda compartilhada utilizada como forma de estabelecer o equilíbrio adequado da educação do filho. Portanto, a abordagem metodológica utilizada durante a produção deste artigo e a elaboração de pesquisa, foi a dedutiva e pesquisas teóricas como livros, artigos científicos e a legislação que abordem o tema.

## **1 DISPOSIÇÕES ACERCA DA GUARDA**

Numa visão mais histórica, os filhos de pais separados não tinham tanta oportunidade de mediação entre os genitores. Por isso, com a dissolução da sociedade conjugal os filhos provenientes desta união ficavam com o cônjuge considerado inocente da causa de ruptura do casamento. Este modo perdurou durante anos impedindo a convivência mútua da criança com os seus genitores e colocando os filhos na situação de favoritismo daquele que saiu de uma união conjugal inocente. Com novo entendimento do poder judiciário que reconheceu a igualdade entre todos, não fazendo distinção entre os pais, melhorou a situação da criança, pois, reconheceu o direito dela e deixou de lado as rixas dos pais e priorizando os filhos. (DIAS, 2011).

Primeiramente, a guarda é tida como um mecanismo de ação utilizado para proteger, vigiar, amparar e oferecer segurança ao menor que, pela sua vulnerabilidade, necessita de maiores cuidados e atenção. Devemos ressaltar que a

guarda não está ligada somente em dar alimento, roupas, levar a escola ou qualquer outro tipo de cuidado que garanta a sobrevivência. É preciso uma ligação de afeto, carinho, envolvimento e amor, que traga ao filho a sensação de união e confiança com ambos os pais. (SILVA; CAMARGO NETO, 2011).

A guarda como imposição jurídica é a maneira pela qual o poder judiciário se utiliza para proteger o menor em casos de separação de seus pais, ou seja, é ela quem vai definir as regras de como irá se estabelecer os cuidados com a criança. Assim como se redige a norma jurídica contida no artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”

Por se tratar de uma dissolução de casamento em que envolva filhos, a guarda da criança nesse momento traz mais segurança, pois, apesar de ter ocorrido a separação dos genitores o menor continua a precisar de cuidados até que se conquiste a maior idade. (DIAS, 2011).

### **1.1 Modalidades de Guarda no Ordenamento Pátrio**

Dentre as modalidades de guarda no ordenamento brasileiro, podemos citar a guarda compartilhada e a unilateral decorrentes do Código Civil de 2002. Que dispõe nos artigos 1.583 ao 1.590 sobre o assunto, segundo o art. 1.583, “A guarda será unilateral ou compartilhada”.

Para melhor compreensão das modalidades de guarda cabe explicar acerca de cada uma delas.

Mediante a perspectiva da guarda unilateral, compreendemos que nesta modalidade a criança fica sob os cuidados de um dos genitores pelo qual deva administrar o dia a dia do filho, exercendo todas as tarefas necessárias para a criação deste menor (1.583, § 5º), mas em se tratando do outro genitor que não detém a guarda do filho ele não se torna isento de todas as obrigações, pois, fica esse o dever de fiscalizar o ambiente do seu filho e identificar possíveis falhas na criação deste menor. A ele fica a responsabilidade junto ao genitor guardião de prestar alimentos e garantir a saúde e o bem-estar de seu filho. Porém, esta modalidade de guarda nem sempre é a mais adequada visto que o menor ficará sob os cuidados de apenas um dos genitores afastando o da convivência mútua com

ambos os pais. (DIAS, 2011).

Já a guarda compartilhada, que é outro meio de guarda deferida no ordenamento pátrio, mostra-se mais adequada para que se mantenha o acompanhamento de ambos na formação da criança, pois, havendo concordância entre eles na divisão dos cuidados em que a criança deva ter e os genitores cumpram cada um o seu papel de amparar o menor, a guarda compartilhada é a melhor opção. Concedendo ao menor convívio com os seus pais apesar da separação conjugal e mantêm o melhor interesse da criança. (DIAS, 2011).

## **1.2 Modalidades de Guarda pela Doutrina e Jurisprudência**

Além das duas modalidades de guarda dentro do Código Civil brasileiro, temos também a guarda alternada e o aninhamento citadas pela doutrina e a jurisprudência.

Em breve consideração a respeito da guarda alternada, o filho passa um tempo na residência de um dos seus genitores e outro período na residência do outro ficando a criança a vagar entre as duas residências sob a incerteza de que terá instabilidade, pois, na modalidade alternada não oferece condições para que a criança tenha uma vida equilibrada, vivendo sob as regras do genitor guardião durante a sua estadia na residência desse, e sobre regras diferentes quando passa a viver na residência do outro. (PECHINI, 2018).

A guarda de aninhamento é a mais difícil de ocorrer, pois, nesta modalidade o filho não vai para o lar de seus pais, e sim os genitores quem frequentam o lar do menor sendo alternado em períodos para que o genitor venha a residir na casa do filho. (PECHINI, 2018).

## **1.3 Definição da guarda compartilhada**

Na tentativa de definir a guarda compartilhada, é importante mencionar as palavras de Venosa:

Não resta dúvida que a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes. Essa forma de guarda traduz também outra faceta do direito de visita, que poderá ficar elástico quando acordada a

guarda conjunta ou compartilhada. (VENOSA, 2012, p.186).

Ademais, para melhor compreensão, busca-se a definição de guarda que para Dias:

A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irregularidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica. (DIAS, 2011, p.443).

Para determinar a formação de desenvolvimento, os autores citados enfatizam que a guarda compartilhada é o melhor caminho para uma formação saudável baseada em relações de harmonia entre os genitores. Não se poderia negar que a guarda compartilhada é um grande artifício no meio jurídico, pois, promove maior aproximação do filho com ambos os pais, quebrando então o paradigma de que após a separação, os filhos devam ficar por conta e risco da mãe.

Por isso, na guarda compartilhada a ideia central é barrar possíveis desigualdades em relação à criação dos filhos após a dissolução do casamento e o meio pelo qual possibilita à criança, uma convivência mútua com ambos os pais, não se distanciando do núcleo familiar. (RAMOS, 2016).

Por exposto, consta que a guarda compartilhada é dita como o meio de proteção ao menor, resguardando o seu maior interesse nas relações conflituosas e sempre priorizando o convívio familiar, para que os pais possam viver com seus filhos por igual período, assim como se redige a norma jurídica contida no artigo 1.583, §1º, do Código Civil.

Ainda sobre a guarda compartilhada tem dentro dessa modalidade, um acréscimo, pois, o compartilhamento também pode ocorrer entre um dos conjugues e os avós dividindo entre eles os cuidados com o menor. A guarda compartilhada nem sempre deve ser como uma regra a se seguir, dividindo se somente entre os cônjuges afinal o compartilhamento e para que o menor mantenha os seus laços parentais de afeto. Então na ausência de um dos genitores ou até mesmo em decorrência da morte desse, a guarda pode ser compartilhada entre um dos cônjuges e os avós, mantendo assim vínculo com a família de ambos os pais e priorizando o interesse do menor. (PECHINI, 2018).

Mediante descrito acima, a definição de guarda compartilhada podemos então adentrar acerca de suas peculiaridades e entender melhor a respeito.

#### **1.4 Dos requisitos da guarda compartilhada**

Dentre os requisitos da guarda compartilhada o Código Civil faz menção ao direito dos pais (art.1583, §1º), ter condições de cuidar do menor (art.1.583, §2º) e a vontade de ser guardião do menor (art.1.584, §2º) é necessário estes três requisitos para obter a guarda.

Portanto,

Nota-se que os pais (pai e mãe) têm preferência de exercer a guarda em relação aos avós, haja vista os direitos e deveres que decorrem do poder familiar. Quando a criança atinge a adolescência, os avós idosos nem sempre conseguem exercer a contento a guarda, sendo importante que os laços de afeto e autoridade dos pais sejam sedimentados durante seu crescimento. Nada impede, de qualquer forma, que seja estabelecida a guarda compartilhada entre mãe/pai e avó ou avô, ou entre uma tia e uma avó, pois a divisão das funções de cuidado em relação à criança, com divisão de tempo de convívio, muitas vezes atende ao melhor interesse da criança. Não é incomum que o exercício de atividades de trabalho dos pais, fragilidades emocionais ou psíquicas, necessidade de representação escolar ou outras situações peculiares imponham o reconhecimento de uma guarda compartilhada no âmbito familiar mais amplo. (RAMOS, 2016, p.58).

O direito de guarda compartilhada fica definido desde logo em decorrência do nascimento, posto que a partir daí com o registro de nascimento consta os pais e os avós definindo assim para o estado, aqueles que tem poder familiar sobre esta criança. A divisão da guarda não se esgota somente entre pai e mãe, visto que na falta de um genitor a guarda dos filhos poderá ser compartilhada entre um dos pais, avós e os tios.

Apesar de ser requisito de guarda que os guardiões tenham vínculo familiar é preciso também que aquele guardião apresente interesse em possuir a guarda, como mencionado no Código Civil, no artigo 1.584, que trata da escolha em que o genitor tem em deseja ou não ter a guarda do filho.

Aqui o guardião deve ter mais do que responsabilidade para a criação de seu filho, é preciso dar a ele a base de valores necessários para o seu desenvolvimento, estar apto a cuidar de uma criança significa conceder ao menor, disponibilidade de horário sempre que for preciso, dar carinho, atenção, etc., por outro lado, caso o genitor manifeste-se declarando que abre mão do compartilhamento por não conter provisão de cuidar adequadamente do filho, ele poderá dizer ao juiz a sua real

condição de não poder ficar com a guarda da criança.

Conforme, Ramos define melhor a aptidão que os pais devem ter:

Essa aptidão é presumida com a maternidade ou paternidade. Fatos que desabonem a conduta dos pais no exercício do poder familiar devem ser suficientemente provados. Note-se que são fatos graves que inviabilizam a parentalidade (o pleno exercício da maternidade ou paternidade). (RAMOS, 2016, p.59).

Portanto, fica claro que para demonstrar a ausência de condições para guarda do menor é preciso de provas, pois, a opção de eximir o genitor dos deveres que deve ser prestado ao menor é dada aquele que realmente não apresente as mínimas condições de segurança para a criança. Contudo, a aptidão como um dos requisitos de guarda, tutela o melhor interesse da criança por priorizar o seu bem-estar colocando-a em melhores condições.

Como já exposto acima a necessidade de que o genitor esteja disposto em possuir a guarda de seu filho, caso não queira a rejeição pelo convívio direto com o menor acarrete a opção pela guarda unilateral, ou seja, desta forma o genitor não terá que se preocupar em gerenciar a vida do filho, deixando as obrigações de cuidado sob a responsabilidade do guardião. Nem sempre o genitor rejeita a guarda por querer, pois, há casos em que os afazeres do dia a dia não permitem que o genitor disponibilize tempo necessário para dar a devida atenção ao seu filho.

## **2 ASPECTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **2.1 Alienação parental**

Ultimamente a alienação parental tem se tornado assunto de relevância pelo constante conflito dentro do ambiente familiar.

Os principais casos de alienação, aparecem principalmente após a separação conjugal, conduta pela qual o agente alienador utiliza para manipular a imagem do outro genitor ou cuidador, que não esteja em poderes da criança, ou adolescente. O ato definidor da alienação parental é, na verdade, a prática de levar ao engano aquele que ainda não pode formar opinião própria a respeito de outras pessoas, ficando suscetível de manipulação.

Assim, o alienador utiliza da fragilidade da criança para lhe contar mentiras e implantar falsas memórias que descaracteriza a figura do outro genitor ou cuidador,

tentando reproduzir no filho um sentimento de revolta. Isso, pelo fim da sua relação amorosa por situações mal resolvidas, após, a dissolução da sociedade conjugal. (DIAS, 2011).

Deste modo, para melhor identificação, Figueiredo e Alexandridis diz a respeito:

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo como intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 39).

O genitor por não conseguir aceitar o fim do seu relacionamento e tomado por sentimento de revolta passa a usar o filho para atingir o seu ex-companheiro através de mentiras, afetando diretamente a criança. Usando não só de mentiras, mas também influenciando no comportamento, ditando ao filho como deve se portar quando estiver sob a autoridade do outro genitor.

Nessa mesma linha, Ramos:

De maneira geral, além da campanha de desqualificação, o alienante costuma dizer para a criança ignorar as orientações do(a) genitor(a); reclama de fatos irrelevantes para a criança buscando condenar qualquer atitude do outro; reverte qualquer castigo ou limite dado pelo outro à criança com o fim de convencer a criança de que o genitor é exagerado ou chato; propositadamente oferece alimentos ou programas que o outro reprova; cria incidentes infundados para justificar a falta de comunicação. (RAMOS, 2016. p.101).

O alienador se aproveita da vulnerabilidade da criança, pois, com a mudança do contexto familiar o menor é alvo da manipulação dele, pois, o menor acredita no dever de subordinação aos seus pais, por tanto consentindo com as vontades maldosas do alienador.

Ademais, é evidente que cada pessoa desenvolva hábitos e rotinas, e assim, uma criança que durante anos conviveu com seus pais casados e ao decorrer a dissolução do matrimônio, passa-se a ter uma rotina diferente, ficando metade do tempo com um genitor e metade do tempo na casa do outro. Sendo assim, faz com que esta criança fique prejudicada inevitavelmente, pois, a dissolução já traz consigo a carga de brigas ocorridas na constância do casamento. (RAMOS, 2016).

A alienação fica mais propícia de acontecer pelo fato de os pais serem separados, e nesse contexto, a criança começa a ser influenciada por apenas um genitor que se utiliza dessa circunstância para praticar os atos de alienação parental.

## 2.2 Atos de alienação

Na alienação parental, sem dúvidas provoca na criança traumas irreparáveis que se não forem tratados desde logo vão ser carregados até a idade adulta e podem se apresentar através dos sintomas de revolta, depressão e vários outros conflitos internos.

Os atos de alienação acontecem de diversas formas, tornando-se um problema que deve ser contido pelo ordenamento jurídico brasileiro, tema pelo qual é tratado na lei nº 12.318/2010, a chamada lei de alienação parental, porém, está agressão psicológica que prejudica de maneira irreparável a inocência da criança acontece por diversas maneiras, e não só através de difamações como se acredita. (SILVA; CAMARGO NETO, 2011).

Diante disso, cabe retratar em breves comentários cada ato de alienação parental, que se encontra no ambiente familiar e afeta diretamente no convívio entre todos os familiares.

O primeiro ato de alienação e também o mais conhecido dos atos está contido no artigo 2º, parágrafo único, I da lei de alienação parental. é realizado através da desqualificação excessiva da conduta de um genitor na atuação da paternidade ou maternidade, nesta campanha depreciativa o genitor se vale da condição de detentor da criança para impetrar no menor ideias mentirosas.

O foco do alienador é sempre denegrir a figura paterna ou materna, colocando-o como irresponsável e insistindo que o genitor não tem condições de cuidar da criança apontando para seus defeitos e sempre reiterando comentários depreciativos. (RAMOS, 2016).

Continuando a falar dos atos de alienação parental, o próximo que é bem corriqueiro e atrapalha e muito na convivência familiar, por ser o ato pelo qual o alienador influencia a criança para que esta não obedeça às ordens da pessoa que está sofrendo as acusações do alienador.

Aqui o agente que pratica a alienação se impõe com autoridade para negatar as ordens e ensinamentos inviabilizando o exercício da paternidade, dando a entender que o progenitor é uma pessoa mandona, chata que dita regras pela qual podem ser descumpridas, o genitor se depara com dificuldades em exercer autoridade sobre o filho, pois, o alienador modifica todas as suas orientações dando

ou deixando que a criança faça tudo que lhe é proibido pelo genitor. Nesse contexto, a criança passa a ter em mente que aquele cuidador que não lhe impõe proibições e deixa a criança fazer atividades que o outro genitor não se agrada é o melhor (pai ou mãe). Nesta prática de desconstrução da autoridade paterna surge um desequilíbrio de convívio multou perante a desobediência da criança e o apoia a esta prática pelo alienador. (RAMOS, 2016).

A criança que fica exposta à alienação é induzida a desrespeitar o seu progenitor que deve ser o seu modelo de vida servindo como fonte de inspiração para uma vida adulta, pois, assim como os pais passam atitudes positivas, esses podem transmitir também comportamentos duvidosos como é o caso do alienador que além de dificultar a autoridade de um pai perante o filho há casos em que este alienador impede o contato da criança com o seu progenitor.

No terceiro caso, da prática de alienação, por ser o ato pelo qual o agente alienador põe obstáculos inviabilizando o contato da criança com o pai ou mãe, este ato é uma maneira sorrateira do agente impedir que o menor continue tendo laços afetivos com o progenitor. Sempre quando há procura pela criança o alienador mente criando barreiras para evitar contato do filho. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Assim, o agente alienador não permite que o filho tenha conexão com o outro genitor durante o seu tempo de guarda. Outro ato de alienação que inviabiliza as relações familiares é a proibição do exercício de convívio com todo o corpo familiar.

O convívio de uma criança com seu pai ou mãe deve ser contínuo, independentemente dos desafios entre os progenitores, apesar de os pais serem separados nunca um filho deixa de ser filho, infelizmente alguns não conseguem fazer essa divisão e querem dificultar o contato familiar da criança, o alienador descumpra com acordo de guarda se negando a ceder os dias de tutela do outro. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Continuando a citar os atos de alienação parental no âmbito familiar, é importante pontuar a prática do alienador em esconder informações relevantes do dia a dia da criança, seja ela qual for, pois, apesar de o genitor não ter a guarda regular de seu filho este deve estar bem informado de tudo que acontece com o menor como exames médicos, atividades escolares e dentre outras atividades que eventualmente surgirem. O alienador age como se fosse o único genitor na vida da criança, tomando todas as decisões sem pedir opinião ou se quer informado ao

progenitor o que está se passando na vida da criança. (RAMOS, 2016).

Em decorrência da não participação das atividades consideradas importantes na vida da criança, o pai ou a mãe que está nessa situação é deixado de lado, e aos poucos o filho começa a se sentir abandonado por seu genitor pensando que esse não tem interesse em participar do seu dia a dia. Sem saber que o progenitor é, na verdade, mais uma vítima dos atos praticados pelo alienador.

Como se já não bastasse a omissão sobre a criança ou de seus afazeres diários, o alienador vai além, e passa de todos os limites. Praticando o ato que é considerado dos mais gravosos dentre todas as formas de alienação. É o ato pelo qual o genitor alienador faz denúncias que podem ser dirigidas a qualquer dos

pais, avós, tios e todos que compõe a estrutura familiar. As falsas denúncias têm o intuito de afastar a criança de seus familiares, o maior problema é a situação psicológica desta criança, pois, o alienador envolve o poder judiciário que terá de investigar se tudo o que lhe foi informado é real, dentre as denúncias feitas pelo alienador a pior de todas é acusação de abuso sexual que marca para sempre a vida do acusado e da criança que terá de fazer exames para comprovar se houve ou não abuso. Caso fique provado que se trata de uma mentira em desfavor do progenitor, mesmo que na investigação não se encontre provas concretas, caracteriza-se crime de denunciação caluniosa e evidenciado quadro de alienação parental. Mas para provar que se trata de uma denúncia falsa não é tão simples, uma vez que se faz a denúncia e o acusado deva exercer o seu direito de defesa. Com essa situação, coloca-se a criança em condição de maior vulnerabilidade sob os cuidados do alienador. (RAMOS, 2016).

O último dos atos de alienação parental que interfere de maneira direta no seio familiar é quando o agente alienador inviabiliza totalmente o exercício da paternidade, em decorrência da mudança de domicílio sem que tenha um prévio acordo entre os genitores, afastando a criança de sua moradia e de suas relações familiares e de amizades.

Quando o genitor decide pela mudança de domicílio, torna-se livre para ir aonde quiser, pois nenhum dos genitores é obrigado a morar em local determinado ficando preso ao ambiente que não lhe é mais propício, até porque após a separação conjugal cada genitor segue a sua vida. Mas não é por isso que ele tem o direito de mudar de domicílio sem se comunicar com o outro genitor sobre a possível mudança e se ela de fato ocorrer deve o guardião comunicar o endereço que

pretende estabelecer moradia, caso se comprove que a mudança de endereço é para distanciar a criança do progenitor, caracteriza-se a alienação parental. (RAMOS, 2016).

É evidente que quanto mais próximos os genitores residem, mais fácil se torna a interação no quadro familiar, pois, todos tem o direito de viver em um ambiente saudável em que a criança se sinta bem, afastando-a da alienação parental e garantindo que os seus direitos sejam resguardados. Diante de todas as situações sobre alienação parental citadas, fica claro que a alienação parental é um risco para o menor que ficará com sentimentos dessa manipulação e possivelmente carregará todos esses traumas durante a sua vida.

Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente

A criança é um ser frágil e puro que merece cuidados especiais, principalmente pela sua inocência que necessita de total amparo pelo seu constante desenvolvimento. A prioridade deve ser sempre a criança independentemente da relação estabelecida entres os dois lados parentais que devem manter sempre o equilíbrio e harmonia toda vez que precisar decidir a respeito do cotidiano da criança.

O princípio do melhor interesse da criança, estabelecido no ECA, resguarda os direitos primários da criança sobre os seus genitores, inibe justamente as rixas entre os pais colocando sempre a criança como prioridade, os interesses defendidos nesse princípio abrangem tanto as relações conflituosas como as garantias fundamentais de necessidades básicas. (RAMOS, 2016).

Para que o menor tenha as suas prioridades resguardadas, de início é preciso que os pais ou responsáveis tenham a consciência de que a criança não é um objeto de disputa, mas sim um ser humano em desenvolvimento carente de proteção, educação, cuidado e custódia. A proteção ao menor está acima de qualquer desavença entre os genitores que se for necessário tomar qualquer decisão no núcleo familiar devem pensar primeiro no bem-estar da criança. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Nesta mesma linha complementa, Venosa:

A ideia é fazer com que pais separados compartilhem da educação, convivência e evolução dos filhos em conjunto. Em essência, essa atribuição reflete o compromisso dos pais de manter dois lares para seus filhos e cooperar de forma conjunta em todas as decisões. (VENOSA, 2012).

p.185).

Reforçando a ideia de priorização ao interesse da criança, livrando-a de situações constrangedoras para que ela possa conviver no melhor núcleo familiar que a respeite e a ame, garantindo assim o seu bem-estar.

Ademais, o estatuto da criança e do adolescente dispõe sobre o princípio do melhor interesse da criança no caput do artigo, 4º, enfatizando o dever de cuidar, ressaltando que os cuidados com o menor se estendem a sociedade em geral, para que seja garantido todos os direitos fundamentais. É notório que toda criança tenha direito de uma infância saudável, e sem nenhum tipo de violência ou ação que viole a sua inocência. O princípio do melhor interesse da criança busca como principal fundamento garantir que toda criança seja tratada com o devido respeito que ela de fato merece, pois, a infância é um momento único na vida de cada ser humano e não merece ser marcada por relações conflituosas que atinja o seu desenvolvimento físico e emocional.

### **3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE COIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

#### **3.1 O papel do Poder Judiciário na Guarda Compartilhada**

O poder judiciário como guardião dos interesses sociais deve estar sempre preparado para atender as relações de desacordo existentes, principalmente, quando o litígio envolve menores. Em geral, a sociedade necessita de um amparo por parte do poder judiciário, em se tratando da criança e adolescente não é diferente. O poder público vem atuando em defesa do menor que requer uma atenção especial principalmente quando lhe é exposto a situação litigiosa pela qual deva definir a guarda da criança. O papel do judiciário é agir de acordo com a lei, considerando todos os fatos ocorridos para garantir que qualquer desacordo não fira os direitos da criança. (VENOSA, 2012).

O judiciário mantém o equilíbrio garantindo um processo célere, em que a criança é a prioridade, e apesar de os envolvidos estarem em litígio, esses devem cooperar com a boa-fé no processo. Outro ponto, é importante que os genitores tenham consciência da sua responsabilidade como cuidador e estejam dispostos a deixar de lado suas rixas, mas sabemos que nem todos tem consciência do

tamanho de sua responsabilidade. Geralmente, o casal que possua filhos ao se divorciar precisa definir a guarda da criança, aquele genitor que não superou o fim do relacionamento, acaba atribuindo o litígio que deu fim ao matrimônio, dificultando a decisão de definir a guarda. Para balancear este conflito é preciso a interferência do poder público, é o ministério público atuando em favor da criança como fiscal da lei.

Sendo assim, conforme entendimento de (SILVA; CAMARGO NETO, 2011) diz que:

O sofrimento imposto ao alienado deve permitir que o advogado, promotor de justiça e o magistrado busquem amplos meios de coibi- lo, de acordo com a previsão na lei nº 12.318/2010, eis quecondizentes com os princípios constitucionais, sob pena de, não havendo, transforme-se a carta magna em letra morta. (SILVA; CAMARGO NETO, 2011).

Posto o reforço do autor em que o poder público deve sempre procurar resoluções amplas para coibição deste ato.

Assim que o poder público tenha ciência de que os atos provocados pelo genitor se trata de alienação parental, a ação da justiça é de fundamental importância para que cesse estes atos tão maldosos que provocam a perda de uma infância saudável e até mesmo a perda irreparável que é a presença do genitor vitimado com a vivência de seu próprio filho.

### **3.2 Alteração da Guarda**

A alteração da guarda se faz necessária, toda vez, em que a criança ou adolescente estiver sobe indícios de abusos psicológicos, ou sexual, ou maus- tratos ou até mesmo em caso de omissão de informações da criança. Na alteração de guarda, podemos dizer que este é um dos meios utilizados para fazer cessar a alienação parental.

Neste mesmo sentido, é entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA  
DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
00094198720178140000 AGRAVANTE: A.C.B. ADVOGADO: PATRICIA  
LIMA BAHIA E OUTROS AGRAVADO: A.A.C.S.B. ENVOLVIDO: M.C.B.  
ADVOGADO: VIVIANE SARAIVA SANTOS RAPOSO RELATORA: DESA.  
GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA [...](...)  
Com efeito, cumpre ao magistrado, em sendo comprovado o cometimento  
de alienação parental, com o fim de prevenção e proteção integridade do

menor envolvido, de acordo com a gravidade do caso que lhe for apresentado, aplicar ao genitor alienante as sanes tipificadas nos incisos do artigo 6 da Lei em questão, o que passo a fazê-lo, cumulativamente, nos seguintes termos: 1. Advirto a me/requerente de que deve evitar a prática de quaisquer das condutas descritas no caput e incisos do artigo 2 da Lei n. 12.318/2010, sob pena de serem tomadas medidas mais drásticas, como inverter a guarda do menor M. em favor do pai/requerido, com a conseqüente alteração do domicílio de referência, e ser declarada a suspensão de sua autoridade parental sobre o menor; 2. Determino que a guarda do menor M. passe a ser exercida de forma compartilhada, [...]Belém, de de 2018. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA (TJ-PA - AI: 00094198720178140000 BELÉM, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 21/02/2018)

O processo de alteração da guarda poderá ser proposto pelo genitor que não está em posse da criança. Nessa situação, infelizmente, é muito difícil tomar partido, considerando que é de responsabilidade dos genitores e de interesse maior dos mesmos que a criança esteja segura e bem cuidada. Pois, para a grande maioria dos pais, ver o filho crescer em um ambiente familiar saudável com convivência mútua no círculo familiar seria o ideal, mas nem sempre os pais têm esse pensamento e preferem brigar criando desavenças que se torna impossível a decisão sobre a guarda da criança. Diante disso, é de suma importância que o judiciário interfira nessa lide, trazendo meios de deliberar o conflito em favor da criança. (DIAS, 2011).

Para decidir a alteração da guarda, o poder judiciário considera os interesses do menor, já que a autoridade paterna e materna se encontra incapaz de estabelecer o desenvolvimento e criação dele, por tanto, é evidente a necessidade de assistência judicial em favor da criança. Mas nem sempre e possível o compartilhamento da guarda, pois nos casos em que a criança estiver exposta á alienação parental o juiz também poderá determinar que seja estabelecido a guarda unilateral, para que a alienação cesse, retirando assim a criança da autoridade parental alienadora. O poder judiciário deve analisar cada caso em específico para decidir a modalidade de guarda a ser adotada. Conforme o artigo, 6º inciso V da lei 12.318\2010, poderá ser determinada tanto a guarda compartilhada quanto a unilateral.

### **3.3 Intervenção judicial**

O judiciário, como interventor nos casos de alienação, se torna o responsável em sanar o litígio e resguardar a criança carente de proteção e cuidados, já que os genitores estão incapacitados de decidir entre si, cabe então ao poder judiciário a intervenção adotando medidas que entender necessárias.

Nota-se que tratando de alienação parental, a guarda compartilhada pode e deve ser utilizada como instrumento de coibição, posto que a alienação ocorre através da separação dos genitores, e o compartilhamento da guarda, inibi que o fruto deste matrimônio fique sobre as ordens de apenas um dos genitores. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

A lei de alienação parental não é o suficiente para evitar os ato de alienação, considerando que esta lei identifica e pune a alienação parental, mas não surte efeito em relação à prevenção, em contrapartida a guarda compartilhada descrita no código civil em seu artigo 1.583, possibilita o conviveu muito da criança com seus entes, afastando da vida do menor os atos de alienação.

Portanto, a guarda compartilhada como forma de impedir a alienação é muito bem vista, mas não é a única forma, visto que, a fonte de todo esse transtorno para a criança é o genitor alienador, pois os atos praticados por este autor demonstra que psicologicamente a alienação esta impetrada no agente alienador que descarrega todos os seus sentimentos na criança, por tanto se faz preciso além do enquadramento da guarda compartilhada o encaminhamento psicológico, na tentativa de reverter todo mal causado na mente da criança. (RAMOS, 2016).

Diante das referências acima, podemos concluir a dinâmica entre a alienação parental e guarda compartilhada.

## **CONCLUSÃO**

Portanto, a alienação parental é mais comum do que se imagina, precipuamente quando os pais estão em união conjugal. Assim, o presente artigo abordou as relações conflituosas causadas pelo genitor alienador que atinge principalmente a criança, lhe causando imensuráveis danos.

Além disso, sabe-se que a criança exposta à alienação parental sofrerá consequências em seu desenvolvimento, principalmente, psicológicas, o quanto antes agir menor o efeito da alienação a criança. Por outro lado, o genitor vitimado encontra certa dificuldade em se reaproximar de seu filho, às vezes acabam

perdendo até a autoridade paternal da sua prole.

Assim, com intuito de coibir que a criança arque com ônus da alienação parental provocada por um dos pais alienador, medidas importantes devem ser tomadas, um exemplo é a alteração da guarda, necessariamente a compartilhada.

Por isso, o Poder Judiciário é de suma importância nesses casos em que ficar constatada a presença da alienação parental, pois, terá o papel de resolver esses conflitos, em benefício da criança atingida, devendo interferir nessas relações para adotar medidas cabíveis a fim de que cesse a alienação parental.

Como medida eficaz, o Juiz deve alterar a guarda para guarda compartilhada, ou seja, conforme a doutrina e jurisprudência, a melhor forma de coibição e a convivência mútua do menor com todo o núcleo familiar é através da guarda compartilhada.

Por fim, destaca-se a necessidade de atenção especial com as crianças, uma vez que são seres frágeis e carentes tanto de proteção, como de cuidado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 04 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a Alienação Parental e altera art. 236 da lei nº 8.069. Brasília, DF: Senado, 1990.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Pará.** Ação de divórcio c/c guarda. Nº000941987140000. Relator: Desembargadora. Gleide Pereira De Moura; Maria de Nazare Saavedra Guimaraes, 21 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/804117868/agravo-de-instrumento-ai-94198720178140000-belem?ref=serp>. Acesso em: 08 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família.** 8.ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira & ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental.** 2.Ed.- São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Regina Beatriz Tavares; CAMARGO NETO, Theodoreto de Almeida. **Grandes Temas De Direito De Família e das Sucessões.** São Paulo, Brasil: Saraiva, 367 p. ISBN 978-85-02-10267-5.

PECHINI, Cesar Calo. **Os Avós, a Guarda Compartilhada e a Mens Legis.** In: MATHIAS,DELGADO, Antônio Carlos Mathias Coltro, Mário Luiz Delgado. **Guarda compartilhada.** 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: 2018. p. 55-89.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família.** 12. Ed.- São Paulo: Atlas, 2012.